Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14394/2016
PROTOCOLO	: 1718099
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – BALANÇO FINANCEIRO – DISCREPÂNCIAS IDENTIFICADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS – VALORES DESCRITOS EM NOTAS EXPLICATIVAS DIVERGENTES DOS LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP – PONDERAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar ao atual gestor** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, atual SEMADESC, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam

lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas evidenciando as informações relevantes, nos termos da MCASP 9ª Edição.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expediu a Análise ANA DFCGG 30668/2018, sugerindo que o gestor responsável fosse intimado para apresentar os documentos faltantes à correta instrução processual (pç. 27, fls. 196-204).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, à época dos fatos, que apresentou justificativas e documentos às fls. 213-243.

A DFCGG/CCM reavaliou os autos e concluiu que as contas de gestão em tela não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (ANA **DFCGG/CCE 11643/2019** – pç. 36, fls. 244-260).

O d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, por meio do Parecer **PAR GACS LLRP 278/2021**, também opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão (pç. 38, fls. 262-270).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR 3ª PRC 3009/2021**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 39, fls. 271-275).

> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade da conta anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar à época, haja vista o não cumprimento do artigo 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; IV- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88. (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (estadual) nº 4.642/2014 (DOE/MS nº 8829 de 29/12/2014), que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.780.300,00, para operacionalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul, no exercício 2015.

No decorrer da execução houve a reorganização da estrutura do Poder Executivo, de modo que os créditos adicionais abertos geraram variação negativa, levando a dotação orçamentária total a R$ 0,00. Posteriormente, foram realizadas alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais (fls. 159-165), que conduziram a despesa final autorizada para o valor de R$ 14.361.990,00 (fl. 35).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 6, fls. 33-40), Balanço Financeiro (BF) (pç. 7, fls. 41-46), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 8, fls. 47-48), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 9, fls. 59-68), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 107) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 129-131).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

A seguir seguem as inconsistências identificadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas na prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul:

1. Balanço Financeiro

a) desequilíbrio do balanço financeiro o qual apresentou ingressos a maior no valor de 361.229,63 (fls. 41 e 43), em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição;

b) distorção de apresentação da conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" do balanço financeiro (fl. 43), uma vez que seu saldo (406.285,09) incluiu valores não financeiros, isto é, sem relação com o regime de caixa, quais sejam: restos a pagar processados (311.772,11) e depósitos/consignações líquidos (94.512,98) transferidos da antiga UG (fl. 89 do TC/14393/2016), em desacordo com o item 3.4 da parte V do MCASP-6ª edição, cc. item 23 e 25, "a", da IPC 06;

Sob os tópicos mencionados acima e após receber o Balanço Financeiro corrigido do jurisdicionado (peça 35, 240-241), destaco que as discrepâncias identificadas nos itens "a" e "b" foram devidamente corrigidas. Agora, os valores dos ingressos financeiros correspondem aos dispêndios, totalizando R$ 20.421.141,25, e a conta "transferências concedidas independentes de execução orçamentária" apresentam apenas valores financeiros, totalizando R$ 94.959,03.

2. Notas Explicativas

a) de acordo com as notas explicativas encaminhadas (fl. 77), foram realizados lançamentos iniciais no exercício de 2015, na conta contábil "237110300" – ajustes de exercícios anteriores referentes aos saldos de restos a pagar não processados do exercício de 2014, no valor de R$ 225.045,47, no entanto esse valor não confere com:

- o saldo do quadro dos restos a pagar processados e restos a pagar não processados liquidados inscritos em exercícios anteriores, anexo ao balanço orçamentário (R$ 311.772,11 – fl. 39);
- o saldo de inscrição de restos a pagar não processados, coluna do exercício anterior, do anexo 17 – da dívida flutuante (R$ 0,00 – fl.107). Contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 102, combinado com NBC TSP, item 3.10 – representação fidedigna.

b) a depreciação foi evidenciada em nota explicativa (fl. 77), porém não foi detalhada conforme dispõem a NBC T 16.9 e a IPC 00/2013, p. 21, NE 4;

Com relação aos apontamentos da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, acerca das divergência sobre o descrito nas Notas Explicativas e valores lançados nos demonstrativos contábeis, concordo com referidas impropriedades, no entanto, entendo razoável que deve ser levado em consideração o fato de que o exercício de 2015 foi o ano em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul implantou o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, e ainda efetivou a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF, ocasionado assim algumas inconsistências e impropriedades nos demonstrativos contábeis.

As notas explicativas desempenham um papel fundamental na busca pela fidedignidade das informações contábeis, pois fornecem detalhes adicionais sobre políticas contábeis, métodos de mensuração e outras informações relevantes que permitem informações mais completas sobre os valores apresentados nos demonstrativos. Portanto, a qualidade e a clareza das notas explicativas são essenciais para a confiabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis.

Ademais, o MCASP 9ª edição estabelece que sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado patrimonial apurado no exercício, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, reforçando, portanto, a necessidade da verificabilidade e comparabilidade das informações contábeis.

3. Remessa intempestiva dos documentos da prestação de contas ao Tribunal

Referente à intempestividade da apresentação das contas ao Tribunal, os órgãos de apoio informaram que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo I, item 3, subitem 3.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), haja vista que a data final para tanto seria o dia 30/06/2016 e a remessa apenas ocorreu em 25/7/2016.

Conforme se observa da fl. 2, o gestor postou a documentação em 30/6/2016 nos correios, portanto, cumprindo o prazo estabelecido pela IN 35/2011. A referida documentação deu entrada no Tribunal em 25/7/2016 e foi autuada como processo apenas em 27/7/2016.

Com isso, uma vez tendo o jurisdicionado postado a documentação nos correios dentro do prazo legal, independentemente dela ter chegado fora do prazo na Corte, não há que se falar em remessa intempestiva ou aplicação de sanção, conforme entendimento a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DATA DE POSTAGEM – CONTAGEM DO PRAZO – CUMPRIMENTO – PROVIMENTO.
> A comprovação da data de postagem dos documentos no correio e do encaminhamento dentro do prazo prescrito impõe a reforma da decisão para excluir a multa aplicada ao recorrente. (TCE/MS. TC/19420/2014/001. AC00 691/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de julgamento: 27/02/2019)

Portanto, diante da inexistência de atraso na apresentação das contas, consoante as regras previstas à época, entendo não ser o caso de aplicar a sanção prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, atual SEMADESC, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas evidenciando as informações relevantes, nos termos da MCASP 9ª Edição.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP